



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|---------------------------------|---|
| INTERESSADA: Organização Tecnológica de Ensino Ltda. | | UF: BA |
| ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Caucaia – FTC Caucaia, a ser instalada no município de Caucaia, no estado do Ceará. | | |
| RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi | | |
| e-MEC Nº: 201805762 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 907/2019 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 8/10/2019 |

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Caucaia – FTC Caucaia. Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE CAUCAIA – FTC CAUCAIA (cód. 23000), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201805762, em 03/04/2018, juntamente com o processo de autorização de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Direito, bacharelado (código: 1434130; processo: 201805763).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE CAUCAIA – FTC CAUCAIA (cód. 23000) será instalada na Rua Jorge Guimarães Almeida, nº 229, bairro Parque Potira, no município de Caucaia, no estado do Ceará. CEP: 61648-105.

Convém salientar que, em resposta à diligência instaurada, a IES alterou sua denominação/sigla para FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE CAUCAIA – FTC CAUCAIA, em conformidade com a Portaria Normativa nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018.

A instituição encaminhou os documentos necessários, quais sejam:

- 1) Ata do Conselho Superior Acadêmico aprovando a nova denominação;*
- 2) Regimento com alteração do nome/ sigla da Mantida.*

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela ORGANIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE ENSINO LTDA. (cód. 16093), Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.714.798/0001-82, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 03/10/2019, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 23/10/2019.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 26/09/2019 a 25/10/2019.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, constam 5 mantidas em nome da mantenedora:

| Código | Instituição (IES) | Organização Acadêmica | Categoria | CI | CI-EAD | IGC | Situação |
|--------|--|-----------------------|-----------|----|--------|-----|----------|
| 18711 | Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC São Paulo) | Faculdade | Privada | 4 | - | - | Ativa |
| 20606 | Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC Juazeiro) | Faculdade | Privada | 4 | - | - | Ativa |
| 1771 | Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC RECIFE) | Faculdade | Privada | 3 | - | 2 | Ativa |
| 22787 | Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC CAMAÇARI (FTC CAMAÇARI) | Faculdade | Privada | 4 | - | - | Ativa |
| 20607 | Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC Petrolina (FTC Petrolina) | Faculdade | Privada | 3 | - | - | Ativa |

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “parcialmente satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 144462, realizada nos dias de 09/04/2019 a 13/04/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

| Dimensões/Eixos | Conceitos |
|--|-----------|
| Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional | 4,67 |
| Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional | 4,20 |

| | |
|---|------|
| <i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i> | 4,30 |
| <i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i> | 4,60 |
| <i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i> | 4,57 |
| <i>Conceito Final Contínuo: 4,42</i> | |
| <i>Conceito Final Faixa: 4</i> | |

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

| <i>Processo e-MEC</i> | <i>Curso/ Grau</i> | <i>Período de realização da avaliação in loco</i> | <i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i> | <i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i> | <i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i> | <i>CONCEITO FINAL</i> |
|-----------------------|-----------------------------|---|--|-----------------------------------|------------------------------------|-----------------------|
| 201805763 | <i>Direito, bacharelado</i> | <i>13/03/2019 a 16/03/2019</i> | <i>Conceito: 3,57</i> | <i>Conceito: 3,13</i> | <i>Conceito: 4,13</i> | <i>Conceito: 4</i> |

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE CAUCAIA – FTC CAUCAIA, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação: Direito, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE CAUCAIA – FTC CAUCAIA possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como o laudo de acessibilidade, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

No entanto, quanto ao AVCB (Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros), a IES esclareceu que:

Todas as ações para emissão de laudo e AVCB (Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros) encontram-se em tramitação nos órgãos competentes do Estado do Ceará, atendendo todas as Instruções Técnicas específicas do Estado, conforme Declaração Técnica (em anexo) emitida por Engenheiro de Segurança do Trabalho, José Carlos A. Rocha Filho (CREA-BA 54544).

A referida declaração encontra-se no arquivo denominado “Resposta Diligência Caucaia.pdf” – página 20.

Nesse sentido, a IES deverá apresentar o AVCB antes da finalização da análise do processo deste credenciamento, o que será verificado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

Outrossim, a proposta para a oferta do curso superior de graduação pleiteado apresentou projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma,

consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso pleiteado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE CAUCAIA – FTC CAUCAIA (cód. 23000), a ser instalada na Rua Jorge Guimarães Almeida, nº 229, bairro Parque Potira, no município de Caucaia, no estado do Ceará. CEP: 61648-105, mantida pela ORGANIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE ENSINO LTDA. (cód. 16093), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de DIREITO, BACHARELADO (código: 1434130; processo: 201805763), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

A IES alcançou conceito 4 (quatro) no processo avaliativo de credenciamento, um pouco além do mínimo adequado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Caucaia – FTC Caucaia, a ser instalada na Travessa Nossa Senhora dos Prazeres, nº 238, bairro Caucaia, no município de Caucaia, no estado do Ceará, mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda., com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017,

a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de outubro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente